

Parecer N.º	DSAJAL 61/20
Data	18 de março de 2020
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Vereador Subsídio extraordinário de junho
----------------------------	--

Notas

Em referência ao e-mail que nos foi enviado pela Câmara Municipal, sobre o assunto mencionado em epígrafe, temos a informar:

Os eleitos locais em regime de tempo inteiro (e de meio tempo) têm direito a dois subsídios extraordinários anuais, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 14.º do Estatuto do Eleitos Locais (EEL).

No que respeita a estes subsídios, não é pacífica a questão jurídica da sua natureza. Há quem lhes atribua natureza diversa dos subsídios de férias e de Natal ⁽¹⁾ e jurisprudência que atribui a mesma natureza desses subsídios ⁽²⁾.

Para os primeiros, os subsídios extraordinários anuais a que os autarcas têm direito são de natureza distinta dos subsídios de férias ou de Natal abonados aos trabalhadores com emprego público, pelo que deviam ser pagos na sua totalidade aos autarcas que, em junho e novembro, tivessem estado em funções, ainda que por um só dia. Nesta tese, o direito à perceção dos subsídios extraordinários de junho e de novembro estava condicionado a um único requisito, o exercício do cargo de eleito local a tempo inteiro ou a meio tempo nos meses de junho e novembro.

Os argumentos expendidos em favor desta tese foram os seguintes:

- Se o legislador tivesse tido qualquer intenção de submeter a atribuição destes subsídios ao regime dos subsídios de Natal e de férias não teria utilizado a expressão inovadora “subsídios extraordinários”, em detrimento das expressões correntemente usadas (subsídio de Natal e de férias);
- Se se pretendesse que estes subsídios ficassem sujeitos ao mesmo regime legal ter-se-ia recorrido à figura da remissão, como aliás se verifica noutros âmbitos do EEL, como, por exemplo, no direito a ajudas de custo e a subsídio de transporte;
- A perceção do subsídio extraordinário de junho não está diretamente relacionada com o direito a férias, enquanto que o subsídio de férias está incindivelmente ligado ao direito a férias;

(1) MARIA JOSÉ L. CASTANHEIRA NEVES, *Governo e Administração Local*, cit., pp. 168 e segs.

(2) Acórdão do STA n.º 01932/03, de 02/03/2004.

- O direito à percepção dos subsídios extraordinários de junho e de novembro está condicionado a um único requisito, que é o exercício do cargo de eleito local nos meses de junho e novembro, enquanto que o direito à percepção dos subsídios de Natal e de férias está sujeito a outras condições, designadamente temporais.

Em direta oposição à tese *supra* referenciada, veio o STA, no Acórdão de 22/03/2004, defender a natureza em tudo idêntica dos subsídios extraordinários dos eleitos locais aos subsídios de férias e de Natal dos trabalhadores com emprego público. Considerou-se, neste Acórdão, que, perante o laconismo do EEL, omissos quanto ao pagamento daqueles subsídios nas situações em que os eleitos não exerceram funções em todo o ano civil, deveria ser aplicado subsidiariamente o regime do emprego público, *nomeadamente no que diz respeito ao pagamento por duodécimos*. Assim, de acordo com esta tese, o direito à atribuição dos subsídios extraordinários anuais, respetivamente de junho e de novembro, já não dependia do facto de os autarcas terem estado ou não em exercício de funções nos meses de junho e novembro.

Atente-se, pois, ao que o STA considerou no referido Acórdão: Um eleito local “*em regime de permanência até 31 de outubro, tem direito a receber os duodécimos do subsídio extraordinário de novembro relativamente aos meses em que efetivamente exerceu as suas funções*”.

Esta última tese veio a tornar-se vinculativa para os serviços da administração central, na hierarquia do membro do Governo que tutela as autarquias locais, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, de 24/11/2005 ⁽³⁾.

Julgamos que terá pesado em abono desta segunda tese o facto de a realização das eleições gerais autárquicas ter passado a ocorrer entre 22 de setembro e 14 de outubro, a partir das eleições gerais autárquicas de 2005, por aplicação das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 15.º e artigo 235.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

⁽³⁾ Despacho esse apostado na informação técnica da Direção-Geral das Autarquias Locais n.º 139/DSJ, de 19/10/2005.

De facto, ocorrendo as eleições gerais autárquicas entre essas datas, passou a ser frequente que a instalação dos novos órgãos se realize ainda no mês de outubro.

Ora, nesses casos, e de acordo com a tese dos que entendiam que estes subsídios tinham uma natureza diversa dos subsídios de férias e de Natal, os autarcas que cessavam funções não teriam direito a qualquer percentagem do subsídio extraordinário de novembro. Pelo contrário, os que fossem instalados, por exemplo, a 1 de novembro, aufeririam por inteiro desse subsídio.

Somos sensíveis a esta alteração normativa da data da realização das eleições gerais autárquicas e às suas consequências, pelo que passámos a considerar que a interpretação sistemática de todo o novo quadro jurídico nos conduz à mesma interpretação da adotada nesta matéria pelo referido Acórdão do STA.

Por último, no que respeita especificamente ao subsídio extraordinário de junho, a tese do STA deve ser adaptada ao regime de férias dos eleitos locais, dado que o subsídio de férias dos trabalhadores com emprego público se encontra intimamente ligado ao seu direito a férias, artigo 152.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e este é distinto do direito a férias dos eleitos locais (artigo 14.º do Estatuto dos Eleitos Locais).

Nessa adaptação, respondendo agora à questão concreta que nos formularam, consideramos o seguinte:

De acordo com o n.º 2 do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais, os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas coletivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência (tempo inteiro) ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público. O n.º 4 da mesma norma acrescenta que o tempo de serviço prestado nas condições previstas na lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo no que respeita a remunerações,

aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.

Tal significa que a ex-vereadora, com vínculo de emprego público, irá ter direito ao gozo das suas férias em 2020, correspondente ao direito a férias que integrou a sua esfera jurídica em 1 de janeiro de 2020.

Consequentemente, em 2021 irá também gozar as suas férias, contando para tal integralmente todo o ano de 2020, incluindo o mês de janeiro, dado a lei estipular que esse tempo conta como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.

Assim, de acordo com a tese defendida pelo STA no Acórdão que citámos, tese essa a que temos de aderir dado o Despacho do Secretário de Estado que tutelava à época as autarquias locais, aposto na informação técnica da Direção-Geral das Autarquias Locais n.º 139/DSJ, de 19/10/2005, consideramos o seguinte:

1. A ex-vereadora não tem direito a receber retribuição por férias não gozadas, nem respeitante ao direito a férias vencido em 2020 nem ao proporcional correspondente ao mês de janeiro de 2020, dado que vai gozar na íntegra as suas férias, por o tempo de serviço que prestou como vereadora lhe contar como se tivesse sido prestado à entidade empregadora.
2. Já no que respeita ao subsídio de férias respeitante a 2020 e ao proporcional de 1 mês de subsídio de férias respeitante a janeiro de 2020⁴, deverá a Câmara Municipal pagar o subsídio e o proporcional do subsídio (janeiro de 2020), se os mesmos não forem pagos na ...onde atualmente a ex-vereadora presta funções, por considerarem que o n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto dos Eleitos Locais inclui os subsídios extraordinários nas remunerações, que são sempre

⁴ Artigo 245.º do Código do Trabalho, por força da remissão efetuada pelo artigo 4.º da Lei 35/2014 (LTFP).

encargo municipal, com base no entendimento sufragado pelo Acórdão que citámos.

3. No que respeita ao subsídio extraordinário de novembro, deve ser pago o duodécimo correspondente ao mês de janeiro de 2020, com base no entendimento sufragado pelo Acórdão que citámos.